



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Avenida das Flores, 703, 2º andar - Bairro: Jardim das Flores - CEP: 06110-100 - Fone: (11)2838-7589 - www.tjsp.jus.br - Email: osasco2cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4003859-31.2025.8.26.0405/SP

AUTOR: ----- **RÉU:** BANCO -----
S.A.

SENTENÇA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNO PAES STRAFORINI**

Vistos.

Trata-se de **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Compensação por Danos Morais** ajuizada por ----- em face de **BANCO** -----
--- **S.A.** Sustenta a parte autora, em síntese, que buscou a instituição financeira ré em abril de 2022 visando à contratação de um empréstimo consignado tradicional. Afirma que lhe foi disponibilizada a quantia de R\$ 3.429,06. Contudo, restou surpreendida ao verificar que o produto contratado tratava-se, em verdade, de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). Alega não ter recebido ou utilizado o referido cartão, sendo os descontos mensais direcionados unicamente ao pagamento mínimo da fatura, sem liquidação do saldo devedor principal, transformando o débito em dívida perpétua. Pleiteia a concessão de tutela de urgência para cessação dos descontos, a declaração de nulidade/inexistência do contrato de cartão de crédito, a restituição em dobro do indébito descontado indevidamente, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Devidamente citado, o réu ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de contestação, conforme certidão dos autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da revelia e a desnecessidade de produção de outras provas.

Devidamente citado, o réu deixou de apresentar resposta no prazo legal. Aplica-se, portanto, a revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

A relação jurídica entabulada entre as partes é eminentemente de consumo, subsumindo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ).

No mérito, restou evidente a abusividade da conduta praticada pela instituição financeira. O consumidor busca obter empréstimo consignado com prestações e prazos certos, mas tem sua margem vinculada à modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Ao realizar descontos que amortizam apenas os juros e encargos rotativos mensais, sem abatimento efetivo do principal recebido, o fornecedor cria uma dívida infinita (impossível de adimplir), violando flagrantemente os princípios da boa-fé objetiva, transparência e o dever de informação clara e adequada (arts. 6º, III, 39, V, e 51, IV, do CDC).

Inexistindo prova de que a parte autora tenha voluntariamente contratado e usufruído do cartão de crédito mediante saques ou compras além do valor original disponibilizado via TED, impõe-se a declaração de nulidade do contrato de Cartão de Crédito Consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC).

Como consectário lógico do reconhecimento da nulidade do contrato, as partes devem retornar ao *status quo ante*.

Diante da ausência de justificativa aceitável para a conduta (engano justificável afastado ante a prática abusiva e contrária à boa-fé), impõe-se a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente dos proventos da parte autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, ressalvada a compensação de valores eventualmente creditados à autora (R\$ 3.429,06), a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

O dano moral resta configurado *in re ipsa*. A privação indevida e contínua de verba alimentar (aposentadoria), mediante a imposição de desconto perpétuo por contrato nulo, ultrapassa os limites do mero aborrecimento, violando a dignidade e a tranquilidade financeira da consumidora.

Na fixação do quantum indenizatório, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o valor pleiteado na exordial de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante adequado à reparação do dano sem causar enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para a) deferir a tutela de urgência e declarar a nulidade do contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) pactuado entre as partes, determinando o cancelamento dos descontos e de eventual saldo devedor dele decorrente; b) condenar o banco réu a restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário decorrentes da contratação ora anulada, corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação, autorizando-se a compensação do valor originariamente disponibilizado (R\$ 3.429,06); c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor acrescido de correção monetária desde a data deste arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora a contar da citação.

A atualização do valor deverá obedecer às seguintes variáveis:

Até 27/08/2024 (inclusive): A correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a cobrança através da notificação extrajudicial e os juros de mora com base na SELIC (Tema 1368 do STJ) a contar da citação.

A partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024, art. 5º, II): Os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (artigo 406 do Código Civil), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Osasco, 04 de setembro de 2026.

Documento eletrônico assinado por **BRUNO PAES STRAFORINI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610017791773v2** e do código CRC **f72be6c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): BRUNO PAES STRAFORINI
Data e Hora: 04/09/2026, às 16:36:52

